



ILMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTANA DO PIAUÍ
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 038/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ nº 31.317.338/0001-03, com sede na Av. Henry Wall de Carvalho, nº 5059, Lourival Parente, Teresina – PI, Cep: 64.022-135, email: pacsaudep@gmail.com, participante do certame em epígrafe, neste ato representado por seu proprietário Sr. Patryne Rhavanne da Silva Queiroz, vem, com respeito e acatamento devidos, a presença de vossa senhoria, nos termos do art. 5º, LV, da constituição federal da república apresentar recurso administrativo com base nos fundamentos apresentados, e, ao final requerer o se segue.

Av. Henry Wall de Carvalho, 5059, Lourival Parente - Teresina-PI · Cep: 64.022-135
CNPJ: 31.317.338/0001-03 · Inscrição Estadual: 19.627.466-4
Fone (86) 3220-1752 · Email: pacsaudep@gmail.com

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão que declarou habilitada a empresa R & G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 038/2025, que tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL PENSO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ-PI", não atendendo aos itens e obrigações que serão demonstrados a seguir.

Por isso, apresentaremos as razões que merecem atenção e uma nova análise da comissão, visto que a empresa habilitada não atendeu a múltiplos requisitos indispensáveis previstos no instrumento convocatório, ferindo princípios basilares da licitação pública.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 9.2 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A manifestação da intenção de recorrer foi realizada em 02/07/2025. Sendo o presente recurso protocolado em 07/07/2025, resta manifesta a sua tempestividade.

3. SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 038/2025, do tipo menor preço global por lote único, visa à aquisição de material penso hospitalar. Após a fase de lances, a empresa R & G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME foi declarada vencedora.

Ocorre que, durante a análise da documentação, a Recorrente constatou que o Agente de Contratação cometeu um equívoco ao habilitar a referida empresa, que descumpriu flagrantemente diversos itens do edital, conforme será demonstrado. Desse modo, a decisão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, necessitando de reanálise e reforma.

4. DO MÉRITO

4.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que a Administração e os licitantes se submetem às regras do edital. O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, e suas exigências devem ser cumpridas por todos, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade. A decisão de habilitar uma empresa que não cumpre os requisitos editalícios fere de morte os princípios do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, "o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos".

4.2. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Este é o cerne do princípio da autotutela, consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, a habilitação indevida da empresa recorrida constitui um vício de legalidade que pode e deve ser sanado pela própria Administração, anulando-se o ato de habilitação.

4.3. DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO

A empresa R & G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME deve ser inabilitada pelas seguintes razões:

4.3.1. DO FALSO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME/EPP)

O tratamento favorecido para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) é um benefício legal condicionado ao cumprimento de requisitos específicos, notadamente o limite de faturamento estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006. O teto de faturamento para uma EPP é de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais.

A empresa recorrida declarou um faturamento de R\$9.972.149,24 (nove milhões novecentos e setenta e dois mil cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), valor

que ultrapassa em mais do que o dobro o limite legal. Portanto, a empresa não faz jus ao tratamento diferenciado de ME/EPP.

Ao se beneficiar indevidamente do regime, a empresa viola o item 4.4. do item (4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA) do edital, que exige a declaração de cumprimento dos requisitos da LC 123/2006, e o item 4.5, que sujeita o licitante a sanções em caso de falsidade na declaração¹⁰. Trata-se de uma falta grave que, por si só, justifica a desclassificação e a apuração de responsabilidade por fraude à licitação.

4.3.2. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.6.3, ALÍNEA "C" – CERTIDÃO MUNICIPAL VENCIDA

O edital, em seu item 8.6.3, "c" (e replicado no Termo de Referência), exige, para a regularidade fiscal, a "Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através da Certidão Negativa [...] do domicílio ou sede do licitante".

A empresa recorrida apresentou a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais com validade expirada em 22/04/2025. A sessão pública para análise das propostas ocorreu em 23/06/2025. A documentação de habilitação deve estar válida na data da sessão. A apresentação de certidão vencida equivale à sua não apresentação, configurando descumprimento de requisito de habilitação fiscal e impondo a inabilitação.

4.3.3. DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL VENCIDA

A qualificação técnica é requisito essencial, especialmente na aquisição de produtos hospitalares. O item 8.7.4, alínea "c", do edital exige a apresentação de "Vigilância de CORRELATOS, em plena validade e em nome da Licitante".

A Licença Sanitária Estadual apresentada pela recorrida possui data de vencimento em 28/06/2025. Considerando que a manifestação do recurso ocorreu em 02/07/2025, o documento não se encontra "em plena validade", descumprindo frontalmente o edital. A aceitação de licença vencida coloca em risco a segurança da contratação e a saúde pública, sendo um vício insanável.

4.3.4. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.7.4, ALÍNEA "A" – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA GENÉRICO

O mesmo item 8.7.4, em sua alínea "a", demanda um "atestado de capacidade técnica [...] comprovando ter a licitante aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação".

O objeto licitado é complexo e abrange 105 itens distintos de material penso hospitalar. Um atestado genérico, que não descreve os itens fornecidos ou que não demonstre experiência com a diversidade e especificidade dos produtos licitados, não cumpre a exigência de comprovar aptidão "compatível em características". Tal documento não oferece a segurança necessária à Administração de que a empresa possui, de fato, a expertise para executar o contrato a contento.

4.3.5. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.7.4, ALÍNEA "B" – AUSÊNCIA DA CARTEIRA DE INSCRIÇÃO NO CRF

De forma taxativa, o edital exige, em seu item 8.7.4, "b", a apresentação do "Certificado de Regularidade no Conselho de Farmácia em plena validade, acompanhado da Carteira de Trabalho ou contrato de trabalho [...], como também sua Carteira de Inscrição no CRF do Responsável Técnico da empresa licitante".

A empresa recorrida deixou de apresentar a Carteira de Inscrição no CRF do seu Responsável Técnico. A ausência de um documento expressamente exigido pelo edital é falha insanável e causa obrigatória de inabilitação, não cabendo à Pregoeira relevar sua falta.

4.3.6. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.7.4, ALÍNEA "D" – AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) DA ANVISA

Para a qualificação técnica, o edital requer, em seu item 8.7.4, "d", a "Autorização para Funcionamento de Distribuição e Transporte de produtos hospitalares, com autorização emitida pela Anvisa, em plena validade e acompanhados de suas respectivas publicações no D.O.U.".

A conjunção "e" torna a exigência aditiva: é necessário apresentar tanto o documento de Autorização de Funcionamento (AFE) quanto a publicação no Diário Oficial da União

(D.O.U.). A recorrida apresentou apenas as publicações, descumprindo parcialmente o item. A AFE é o documento principal que certifica a capacidade da empresa para a atividade, sendo sua ausência um vício grave que impede a habilitação.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a empresa Recorrente requer a Vossa Senhoria que:

a) Seja o presente Recurso Administrativo **CONHECIDO E PROVIDO**, para reformar a decisão do Agente de Contratação e, conseqüentemente, **INABILITAR** a empresa R & G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME (CNPJ nº 08.714.895/0001-38), por flagrante descumprimento dos itens 4.4, 8.6.3-c, 8.7.4-a, 8.7.4-b, 8.7.4-c e 8.7.4-d do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025;

b) Seja realizada a **CONVOCAÇÃO** da empresa classificada na posição subsequente para a fase de habilitação, dando prosseguimento ao certame em seus devidos termos;

c) A reabertura das fases necessárias, se for o caso, com observância ao contraditório e ampla defesa.

d) Caso não seja este o entendimento, que o presente recurso seja remetido à Autoridade Superior para análise e decisão, nos termos da lei.

Por ser a mais absoluta expressão da verdade, aguardamos deferimento.

Teresina/PI, 06 de julho 2025

PATRYNE RHAVANNE DA
SILVA
QUEIROZ:02145469346

Assinado de forma digital por
PATRYNE RHAVANNE DA SILVA
QUEIROZ:02145469346
Dados: 2025.07.07 08:33:04 -03'00'

PATRYNE RHAVANNE DA SILVA QUEIROZ
SOCIO – ADMINISTRADOR
CPF 021.454.693-46